



MUNICÍPIO DE CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 152/2019

ASSUNTO: RECURSO TOMADA DE PREÇO 01/2019 – PL 04/2019

REQUERENTE: DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Diretoria de Licitações e Contratos encaminha para parecer recurso encaminhado pela licitante Ottimizare Engenharia Ind. E Com. Imp. Exp. Ltda, requerendo a anulação do certame, em razão de vícios existentes no processo.

É o sucinto relatório. Passo ao Parecer¹:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Dispõe o art. 109 da Lei nº 8.666/1993 que dos atos da administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura do ato, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

b) julgamento das propostas;

[...]

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Portanto, tendo por base o retromencionado dispositivo legal e considerando que a data do julgamento e emissão da ata ocorreu em 21/05/2019, com a

¹ Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo.(BRAZ, Petrónio. *Direito Municipal na Constituição. Leme:LED, 2003, pág.273*).



MUNICÍPIO DE CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

publicação no dia 22/05/2019, na edição n. 2831, do Diário Oficial dos Municípios (www.dom.sc.gov.br) o prazo fatal para apresentação de recurso foi em 29/05/2019 às 19h, horário que o Município encerra o expediente.

Nota-se que o protocolo efetuado pelo impugnante foi realizado em 29/05/2019, as 14h32min. Assim, considerando que o encaminhamento do recurso ocorreu no prazo legal, o recurso apresentado é tempestivo.

Passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

Insurge-se o recorrente quanto a vícios detectados na formalização do procedimento licitatório, que maculam a validade do mesmo.

Aponta de que os recursos a subsidiarem a contratação são oriundos de Convênio com a União, tratando-se portanto de recursos federais, e assim o sendo obrigatória a realização de publicação no Diário Oficial da União – DOU, o que se verifica não constar no certame.

Ainda alega o erro admitido pela comissão de licitação quanto a falta de cumprimento do requisito imposto pelo edital quanto a rubrica nos envelopes de propostas que permaneceram lacrados até a data de 21/05/2019, prejudicando assim o caráter de inviolabilidade das propostas.

Passa a tecer outros apontamentos que deixa-se de registrar, pelo fato de que os dois apontados por si já possui o condão de nulidade do certame licitatório, senão vejamos.

Quando da formalização do procedimento licitatório em análise, demonstra-se que foi efetuada a publicação apenas no Diário Oficial dos Municípios, havendo assim o descumprimento do disposto no art. 21, da Lei 8.666/93, *in verbis*.



MUNICÍPIO DE CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **no Diário Oficial da União**, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, **ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
(grifou-se)

Trata-se o objeto da licitação em análise de obra a ser custeada através do FINISA – Programa de financiamento à infraestrutura e ao saneamento, linha de crédito através da Caixa Econômica Federal, portanto com a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial da União, fato este que deixou-se de observar quando da deflagração do processo, tratando-se assim de vício insanável.

Assim, não há outra alternativa ao presente procedimento licitatório senão a declaração de NULIDADE do mesmo.

Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes à presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possam existir. É o nosso parecer, S.M.J.

Caçador, SC, 07 de Junho de 2019.


Roselaine de Almeida Périco
Procuradora Municipal – Portaria n. 11.132/02
OAB/SC 12.903